

PROCESSO - A. I. Nº 120457.0012/09-1
RECORRENTE - AUTO POSTO PINDAÍ LTDA. (AUTO POSTO LÍVIA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF nº 0107-05/10
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 26.12.2012

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0070-13/12

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA; **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria já saiu sem tributação, deve-se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiro mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Mantida a Decisão. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. No caso específico, é de responsabilidade do adquirente o pagamento da diferença de alíquotas. Mantida a Decisão recorrida. Rejeitada a preliminar de decadência. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b” Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 5ª JJF, através do Acórdão nº 0107-05/10, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao recorrente o cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 15.642,92, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos períodos de fevereiro a abril de 2004;
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, no valor de R\$ 4.354,98, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos períodos de fevereiro a abril de 2004;

3. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 24.039,75, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de: abril, junho e setembro de 2004 e fevereiro de 2005;
4. Multa, no valor de R\$ 100,00, por ter o contribuinte omitido saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2004 e 2005;
5. Multa, no valor de R\$ 920,00, por ter o contribuinte embarcado a ação fiscal, nos exercícios de 2004 e 2005;
6. Multa, no valor de R\$ 920,00, por ter o contribuinte deixado de apresentar livros fiscais, quando regularmente intimado, inerente aos exercícios de 2004 e 2005.

A Decisão recorrida foi pela procedência do Auto de Infração, diante das seguintes considerações:

Inicialmente foi consignado que o contribuinte não impugna as infrações 4, 5 e 6, e com base no art. 140 do RPAF, são consideradas caracterizadas.

Quanto às infrações 1 e 2, que tratam da omissão de entradas de mercadorias apuradas pelo procedimento fiscal de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, concluiu a JJF que o autuado não contesta, não contrasta e nem objetivamente aponta irregularidade quanto aos números demonstrados nem quanto aos valores do imposto exigido, limitando à alegar a ocorrência de decadência do direito de a Fazenda Estadual proceder ao lançamento de ofício do período autuado, em especial porque a ação fiscal considerou para apuração do valor devido dados do Registro de Inventário de 2003, portanto, registros com mais de cinco anos. Contudo, tendo em vista que a data de ocorrência mais antiga nas infrações em apreço é 28/02/2004 e considerando o entendimento sedimentado neste Conselho da Fazenda do Estado da Bahia - CONSEF a respeito desta questão, a JJF entende que razão não assiste ao impugnante, uma vez que, neste caso, não prospera a pretensão do impugnante já que tomou conhecimento do início da ação fiscal após regularmente intimado e, posteriormente, da lavratura do Auto de Infração em 17/09/2009. Portanto, dentro do prazo de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 01/01/2005, conforme disposições contidas no art. 173, I, do CTN, que são as mesmas previstas no art. 107-A, I, do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81) e no art. 965, I, do RICMS/97.

Quanto ao Registro de Inventário, além de estarem dentro do período decadencial por serem de 01/01/2004, relevante para efeito de consideração do instituto da decadência no caso é da ocorrência do fato gerador do tributo. Assim, a Decisão recorrida é pela subsistência das infrações 1 e 2, pois não constata irregularidade quanto ao procedimento e número nelas apontados.

Em relação à terceira infração, a alegação da defesa é de que fez aquisição de veículos novos por meio de faturamento direto para o consumidor, amparada nas regras do Convênio ICMS 051/2000 e por isso a infração seria improcedente. Contudo, a JJF após analisar os documentos fiscais bem como o teor do Convênio ICMS 51/2000 constatou não ter pertinência tal alegação, uma vez que as operações não eram amparadas nas regras do citado convênio, o qual estabelece a obrigatoriedade de a nota fiscal pertinente retratar a operação que abriga, da seguinte forma:

Cláusula segunda Para a aplicação do disposto neste convênio, a montadora e a importadora deverão:

I - emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente:

a) com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação das demais vias prevista na legislação, serão entregues:

1. uma via, à concessionária;
2. uma via, ao consumidor;

b) contendo, além dos demais requisitos, no campo “Informações Complementares”, as seguintes indicações:

1. a expressão “Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS Nº. 51/00, de 15 de setembro de 2000”;

2. detalhadamente as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;

...

Parágrafo único. A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada em outra unidade federada, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e a redução prevista no **Convênio ICMS 50/99**, de 23 de julho de 1999, e no Convênio ICMS 28/99, de 09 de junho de 1999, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto a consumidor, observado o disposto na cláusula seguinte:

I - veículo saído das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo:

...

b) com alíquota do IPI de 5%, 42,75%;

Assim, analisando as notas fiscais objeto da autuação (fls. 302, 303, 304 e 305), a JJF constatou o seguinte:

- a) Não contêm a expressão “Faturamento Direto ao Consumidor – Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000”;
- b) Detalhadamente, as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrente de cada uma delas;
- c) Embora a alíquota do IPI tenha sido 5%, não se operou a redução da base de cálculo prevista no convênio.

Por fim, a Decisão recorrida constatou que o próprio Convênio ICMS 51/00 trata de sistematizar a repartição da receita do ICMS incidente nas operações interestaduais com as mercadorias que especifica entre as unidades Federativas, ou seja, concedendo ao estado de origem o imposto devido na operação do emitente da nota fiscal e o obrigando a reter e recolher ao estado de destino o imposto devido por substituição tributária com a redução da base de cálculo, em substituição à tributação normal, desde que atendidos os seus requisitos, ou seja, dos veículos automotores sujeitos à substituição tributária conforme o Convênio ICMS 132/92, que não incluem os veículos objetos da autuação, mas, de todo modo, em qualquer dos casos, há que se atentar que o imposto devido no total da operação deve ser calculado de modo que a carga tributária seja 12% quando destinada a contribuintes da Bahia.

Assim, considerando que conforme o inciso III, “a” do art. 51 do RICMS-BA, a alíquota interna do ICMS para operações com os veículos objeto da autuação é 12% e que a operação interestadual se deu com alíquota de 7%, é devida a diferença de alíquota nos termos do art. 69 e 111, III, “a” do RICMS-BA, sendo, também, subsistente a infração 3.

Não se conformando com a Decisão de 1^a Instância, o autuado apresentou, tempestivamente, às fls. 367 a 374 dos autos, Recurso Voluntário onde, inicialmente, aduz que a Decisão recorrida apresenta contradições e obscuridades que em tese fere os princípios da verdade material e da boa-fé, dentre outros, pelo que merece ser reformada, uma vez que a defesa esmerou-se a exaustão para demonstrar que não houve dolo, má-fé ou simulação do recorrente e que todas as obrigações tributárias foram cumpridas. Diz que no voto há de se reconhecer que o relator se esforçou juridicamente para manter a autuação, mesmo sabendo das razões que militam em favor do recorrente. Cita doutrina e legislação a respeito.

Em seguida, reitera suas alegações acerca de que já havia operado a decadência em relação às duas primeiras infrações, já que o recorrente contesta a coleta do estoque inicial, alegando que

está fulminada pelo instituto da decadência, o que implica dizer que todos os demais resultados estão comprometidos, principalmente o valor do imposto exigido. Assim, diz repetir as razões já esposadas pela defesa.

No tocante à terceira infração, após transcrever parte da Decisão de que: “*Analisando os documentos autuados afetos a essa infração bem como a teor do Convênio ICMS 51/2000, constato não ter guardada a alegação defensiva uma vez que as operações não se deram amparadas nas regras do convênio citado como afirma....*”, diz ser desnecessário trazer a baila a parte final dos arrazoados do relator, por acreditar que em nada por contribuir para o desate da lide, a uma porque não tem qualquer conteúdo jurídico a esdrúxula interpretação; a duas porque é perceptível a toda prova o esforço corporativa para manter a absurda autuação.

Afirma que, conforme determina o regramento inserto no Convênio 51/2000, em sua cláusula primeira § 2º, montadora ou o importador são sujeitos passivos nessa relação jurídico-tributário nas operações de faturamento direto desses ao consumidor final, concernente a veículos automotores novos, cujo imposto deve ser recolhido ao estado onde se localiza a concessionária que deverá entregar o veículo ao consumidor. Frisa que, neste caso, todas as notas relativas aos veículos automotores novos indicam a concessionária interveniente, cabendo, portanto, alcançar os substitutos tributários, as montadoras, para que delas seja reclamado o imposto devido por substituição tributária, razão pela qual não há de se cogitar, no caso presente, o imposto relativo à diferença de alíquota exigida ao recorrente dos veículos, sob pena de caracterizar ilegitimidade passiva.

Por fim, pede que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, desobrigando o recorrente da obrigação de recolher o valor do imposto constante da Decisão espancada.

À fl. 380 dos autos, a PGE/PROFIS, através da Procuradora Assistente, considerando que a matéria tratada no presente expediente coincide com aquela versada no incidente de uniformização de orientação jurídica nº PGE 2010391236-0; considerando a Decisão do Procurador Geral do Estado de sobrestrar o andamento dos processos onde se discute a questão da decadência, até Decisão final do mencionado incidente; considerando que o referido incidente encontra-se aguardando manifestação do Ilustre Procurador-Chefe da PROFIS, encaminhou os autos ao gabinete do Procurador-Chefe da PROFIS/PGE.

À fl. 381 dos autos, o Procurador Geral do Estado retornou os autos para conhecimento das conclusões manifestadas no Procedimento de Uniformização de Orientação Jurídica realizado no âmbito da PROFIS, na forma prevista no art. 5º do Decreto nº 11.737 de 30.09.2009, o qual adotou o título “PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”, tendo em vista que a proposta de revisão de entendimento suscitado no Parecer PA-CMG-92-2009 não foi acolhida, devendo os processos então sobrestrados ser analisados de acordo com o entendimento anteriormente adotado pela PROFIS, devendo o PAF retornar à PROFIS para que seja elaborada minuta de projeto de lei alterando a regra prevista pelo art. 107-B, §5º, do COTEB, com o propósito de afastar a divergência de prazos estabelecidos entre a legislação estadual e as normas gerais constantes do CTN.

Por fim, às fls. 382 a 384 dos autos, a PGE/PROFIS, através de sua ilustre representante, Drª. Maria Dulce Baleeiro Costa, destaca que, da análise dos autos, as alegações recursais não merecem acolhimento, uma vez que o levantamento quantitativo foi elaborado com base nos registros feitos pelo próprio contribuinte, a quem caberia comprovar, se fosse o caso, erros em sua escrituração fiscal, o que não ocorreu, do que assevera que não macula a autuação o fato de utilizar o valor do estoque final do exercício de 2003 já que é também o estoque inicial do exercício de 2004, que foi fiscalizado, cujos fatos geradores não foram atingidos pela decadência, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em setembro de 2009, já que a lei estadual, em seu art. 28, § 1º, do COTEB, utilizando-se do permissivo legal previsto no art. 150, § 4º, do CTN, prorrogou o início do prazo decadencial para os tributos estaduais por homologação, como o ICMS, para o primeiro dia do exercício seguinte, do que cita doutrina e jurisprudência.

Em relação ao argumento de ilegitimidade passiva, inerente à terceira infração, o Parecer é de que os documentos fiscais que sustentam as aquisições para o ativo fixo não se adéquam às regras previstas no Convênio ICMS 51/00 para caracterização de venda direta ao consumidor, tendo a operação ocorrida com alíquota de 7%, enquanto a diferença para 12% cabe ao Estado da Bahia.

Por fim, a PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, conforme previsto no art. 169, I, “b”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância inerente às três primeiras infrações, as quais foram julgadas subsistentes pela Decisão recorrida.

Inicialmente, devo ressaltar que, embora o § 4º do artigo 150 do CTN estabeleça que o prazo decadencial, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deva ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, a doutrina tem entendido que tal prazo está relacionado com o imposto que foi efetivamente antecipado pelo contribuinte e oferecido à Fazenda Pública, o qual após decorridos cinco anos previstos legalmente, é aceito pelo sujeito ativo da relação tributária. Contudo, tal entendimento não se pode aplicar quanto às operações e lançamentos em que o sujeito passivo omite ao Fisco, deixando de oferecer a tributação, levando o Poder Tributante a recuperá-los mediante lançamento de ofício. Tal entendimento não pode ser diferente, uma vez que se não houve lançamento e, consequentemente, oferecimento à tributação, não se pode falar em “tributos sujeitos ao lançamento por homologação”. Assim, neste caso, o prazo para contagem da decadência deve ser o previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, o qual estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, dentro deste contexto, no presente caso, o descumprimento da obrigação tributária principal, questionada pelo recorrente, ocorreu no período de fevereiro a abril de 2004 e o Auto de Infração foi lavrado em 04/09/2009, portanto dentro do prazo para a constituição do crédito tributário, o qual se extinguiria em 31/12/2009.

Entretanto, apesar do entendimento acima, deixo de acatar a preliminar de decadência, relativa aos créditos exigidos no período compreendido entre fevereiro e abril de 2004, sob o fundamento de que, decorrente da previsão legal contida no § 4º do artigo 150 do CTN, o qual dispõe que “Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador...”, a legislação pertinente no Estado da Bahia, insita no § 1º do art. 28 da Lei. nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB), fixou *o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência da hipótese tributária de incidência como o momento a partir do qual se iniciaria a contagem do prazo decadencial para constituição do respectivo crédito tributário*. Há de se ressaltar que cabe a autoridade julgadora cumprir a legislação baiana, até o momento em que haja propositura do Secretário da Fazenda de modificação ou revogação da lei ou ato considerado ilegal. Assim, quando da lavratura do Auto de Infração, em 04.09.2009, não havia operado a decadência do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores do exercício de 2004, conforme bem salientou o opinativo da PGE/PROFIS.

Quanto às razões recursais, observo que, tanto a título de preliminares, quanto de mérito, já haviam sido propostas pelo recorrente quando da sua impugnação ao Auto de Infração. Assim, concluo que as razões do Recurso Voluntário não trazem qualquer fato novo capaz de modificar a Decisão recorrida, a qual se encontra devidamente fundamentada, sendo naquela oportunidade apreciadas todas as alegações de defesa, senão vejamos:

Inerente às duas primeiras infrações, relativas à exigência do imposto ao autuado na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiro sem a devida documentação fiscal, como também por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque nos meses de fevereiro a abril de 2004, o recorrente limita-se apenas a alegar que já havia operado a decadência, sob o prisma de ter se

utilizado de valores quantitativos relativos ao estoque final do exercício de 2003, a título de estoque inicial do exercício de 2004, ensejando comprometimento de todo resultado apurado.

Contudo, o fato de a fiscalização se utilizar dos valores quantitativos de combustíveis escriturados nos livros fiscais a título de estoque final do exercício de 2003, em hipótese alguma, caracteriza ou se confunde com os fatos geradores ocorridos no exercício de 2003, cujo período havia operado a decadência do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário. Tais estoques existentes em 31/12/2003, indubitavelmente, foram apurados a partir do primeiro dia do exercício de 2004, uma vez que só após se exaurir o referido exercício se poderia saber o quantitativo existente, logo, o estoque remanescente do período de 2003, efetivamente, foi apurado em 2004, cujo quantitativo caracteriza-se simultaneamente como estoque final do exercício de 2003 e como estoque inicial do exercício de 2004, cujo estoque não se confunde com fato gerador do imposto, como quer fazer crer o recorrente.

Por outro lado, o recorrente não apresenta qualquer objeção aos números apurados, de forma que viesse a desconstituir o levantamento fiscal, sendo inverossímeis as alegações do recorrente de que a Decisão recorrida apresenta contradições e obscuridades e que, em tese, fere os princípios da verdade material e da boa-fé, dentre outros, haja vista que não vislumbra nos autos, especialmente às razões de defesa, a pertinência com o alegado no Recurso Voluntário de que “*A defesa esmerou-se a exaustão para demonstrar que não houve dolo, má-fé ou simulação por parte do recorrente, e mais, todas as obrigações tributárias de sua competência foram cumpridas de acordo com a legislação vigente.*”. Assim, mantendo os termos da Decisão recorrida, quanto às duas primeiras infrações.

Quanto à terceira infração, a qual exige do autuado, na condição de adquirente, o ICMS decorrente entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de caminhões novos (NCM nº 8704.23.10) destinados ao ativo do estabelecimento, consoantes notas fiscais às fls. 302 a 305 dos autos, defende-se o recorrente sob a alegação de que se trata de operações de faturamento direto da montadora ao consumidor final, cujo imposto deve ser recolhido por substituição tributária pela montadora ao estado onde se localiza a concessionária que deverá entregar o veículo ao consumidor, nos termos previstos no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 51/2000, razão pela qual não há de se cogitar, no caso presente, o imposto relativo à diferença de alíquota exigida ao recorrente, sob pena de caracterizar ilegitimidade passiva.

Contudo razão não cabe ao apelante, pois apesar de o Convênio ICMS nº 51/2000 disciplinar as operações com veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento direto para o consumidor e de que tais operações, objeto desta exação fiscal, transparecer se tratarem de tal espécie, mesmo não contendo todas as exigências estipuladas no referido Convênio, a exemplo de consignar na coluna “Observações” a expressão “Faturamento Direto a Consumidor”, ainda assim, admitindo tratar-se de faturamento direto ao consumidor, o § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 51/2000, no caso específico, não dispõe sobre a responsabilidade do remetente pelo recolhimento do diferencial de alíquota para o caso do veículo ser incorporado no ativo fixo do estabelecimento autuado, como faz crer o defendant.

Tal conclusão decorre pelo fato de que os §§ 1º e 2º da aludida cláusula primeira do Convênio ICMS 51/2000 prevê que, para as operações em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação e a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos, sendo a parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor.

Por sua vez, a cláusula segunda da citada norma determina que para a aplicação do disposto neste convênio, a montadora e a importadora deverão, dentre outras obrigações, remeter listagem contendo especificamente as operações realizadas com base neste convênio, no prazo e na forma estabelecida na cláusula décima quarta do Convênio ICMS 132/92, o qual dispõe sobre a

substituição tributária nas operações com veículos automotores, cuja cláusula primeira atribui ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subsequentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado, em relação às operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado indicados no seu Anexo II.

Entretanto, da análise das notas fiscais às fls. 302 a 305 dos autos, objeto desta exação fiscal, verifica-se a classificação fiscal nº 8704.23.10, cujo código NBM/SH não está contemplado no Anexo II do referido Convênio ICMS 132/92, do que se infere que tais veículos não estão sujeitos ao regime da substituição tributária e, em consequência, não é de responsabilidade do industrial fabricante a retenção e o recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes, inclusive o relativo ao diferencial de alíquotas devido na entrada para o ativo imobilizado pelo adquirente, como pretende o recorrente, cuja obrigação tributária é do adquirente, nos termos do art. 1º, IV, da Lei nº 7.014/96, inexistindo a alegada ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **120457.0012/09-1**, lavrado contra **AUTO POSTO PINDAÍ LTDA. (AUTO POSTO LÍVIA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$44.037,65**, acrescido das multas de 60% sobre R\$28.394,73 e 70% sobre R\$15.642,92, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento das obrigações acessórias no valor total de **R\$1.940,00**, previstas no art. 42, incisos XV, “e”, XX e XXII da citada lei, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - - PRESIDENTE/RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS